



PROCESSO : 24.458-9/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
RESPONSÁVEL : JOSÉ DE SOUZA – GESTÃO (2009/2012)
EMPRESA NOVELI & ANGELONI LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.874/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ. CONVÊNIO Nº 376/2007. EXECUÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos de **Tomada de Contas Especial** encaminhada ao TCE/MT pela Secretaria de Estado de Educação – SEDUC em razão da inexecução parcial do Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indivaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

2. Rememore-se que, por meio do Acórdão nº 102/2017 – TP (Doc. Nº 142533/2017), foi declarada nula a citação e todos os atos subsequentes, inclusive o Acórdão nº 09/2017-TP, razão pela qual foi reiniciada a instrução processual.



3. No novo **Relatório Técnico** (Doc. nº 238115/2018) a Secex sugeriu a citação dos responsáveis – Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda, e do Sr. José de Sousa, Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT.
4. Devidamente citados, o Sr. José de Sousa apresentou defesa (Docs. N°s 27211/2019, 65808/2019 e 83126/2019), ao contrário do Sr. Sânzio Leonardi Noveli, que manteve-se inerte.
5. Destaque-se que, posteriormente, o Sr. Valteir Quirino dos Santos, Prefeito Municipal de Indiavaí foi oficiado, apresentando defesa (Doc. N° 142390/2020) e a SEDUC prestou informações (Doc. N° 184263/2020).
6. O **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 83649/2021) manteve a irregularidade e sugeriu a irregularidade das contas, em razão da inexecução parcial, com condenação ao responsável de restituição aos cofres públicos e aplicação de multa regimental.
7. Por fim, o Relator determinou a notificação do interessado para apresentação de alegações finais, as quais foram apresentadas pelo Sr. José de Souza (Doc. N° 201714/2021).
8. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise.
9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da revelia



10. Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o **Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda**, tenha sido citado para apresentar defesa, quedou-se inerte.

11. A respeito dos efeitos da decretação da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas se manifestou, recentemente, no seguinte sentido:

5.2) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas**, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, **na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real**, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012)1. (Grifos nossos)

12. Assim, com base nas afirmações constantes dos autos, o Ministério Público de Contas entende como regular a decretação da revelia do Sr. Sânzio Leonardi Noveli, representante legal da empresa Noveli & Angeloni Ltda, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c com o art. 140, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, enfatizando a necessidade de reexame dos fatos, o que se fará a seguir.

2.2. Do mérito

13. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda,



prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

14. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

15. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio nº 376/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

16. Em sede do primeiro relatório técnico preliminar, a Secex manifestou-se pela inexecução parcial, devendo ser responsabilizado o ex-Prefeito Municipal de Indiavaí, Sr. José de Souza, e a empresa Noveli & Angeloni Ltda.

17. Oficiados, os responsáveis foram revéis e as contas, via Acórdão nº 09/2017 - TP, foram julgadas irregulares com dever de ressarcimento e aplicação de multa.

18. Ocorre que foi protocolado e dado provimento, Acórdão nº 102/2017 - TP, a recurso ordinário que pugnava pela nulidade da citação e dos atos subsequentes, inclusive do Acórdão nº 09/2017.

19. Dessa feita, o processo foi reiniciado, sendo as autoridades novamente oficiadas.

20. Em sede de defesa, o **Sr. José de Sousa** iniciou a defesa destacando o lapso temporal transcorrido da assinatura do convênio até o presente processo. Pleiteou que fosse reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com o Sr. Valteir Querino dos Santos, prefeito do município de 2005 a 2008 e novamente a partir de



2013, tendo pactuado o convênio e o respectivo termo aditivo, bem como com o engenheiro civil responsável pela obra, Sr. Willy Alvarenga. Ademais, argumentou pela responsabilização do Sr. Sanzio Noveli já que a empresa Novelli & Novelli faliu ou foi encerrada, bem como das autoridades responsáveis pela SEDUC. O Sr. José de Sousa apontou ainda lacunas no processo – cerceamento de defesa, “imprestabilidade” da planilha “As Built” elaborada pela SEDUC e inconsistência no parecer da CGE – bem como a existência de saldo bancário de convênio no valor de 19.449,57.

21. Após, juntou nova manifestação pelo reconhecimento da prescrição e decadência por ter transcorrido mais de 05 anos, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito.

22. A Prefeitura de Indiavaí juntou extrato bancário, guia de recolhimento e pagamento da guia de recolhimento e a SEDUC juntou documentos que atestam a devolução da quantia de R\$ 15.962,95.

23. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex esclareceu que o Sr. Valteir Querino dos Santos não deve ser citado para integrar o processo já que prestou contas da quantia de R\$ 146.111,69 pela qual era responsável. Esclareceu ainda que o Sr. Willy Alverenga não era o responsável pela fiscalização da obra durante a gestão do Sr. José de Souza, também não merecendo integrar o processo. Sobre o Sr. Sanzio Noveli, informou que esse já faz parte do processo e refutou o pedido de que a SEDUC fosse responsabilizada já que a essa competia a análise das contas em primeira instância.

24. A equipe de auditoria informou ainda que o Sr. José Sousa sempre foi notificado sobre os trabalhos da CPTCE/SEDUC/MT (fase interna) e que o Parecer da CGE foi elaborado de acordo com a Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a legislação federal e estadual, e as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, bem como que a Planilha “As Built” da SEDUC foi elaborada e assinada por



profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura, conforme determina a ABNT.

25. Sobre o saldo bancário, a equipe de auditoria constatou que, de fato, havia um saldo de R\$ 15.962,95, abatendo-o do valor devido de R\$ 45.092,56, ocasionando assim um novo valor de superfaturamento de R\$ 29.129,61.

26. Por fim, sobre a alegação de prescrição/decadência, a Secex argumentou que este TCE adota o prazo de 10 (dez) anos, à luz da Resolução de Consulta nº 07/2018 -TP, apresentando a seguinte tabela:

| Termo Inicial Fim do Mandato | Termo Final Citação Válida | Período | Prazo Prescrição |
|---|---------------------------------------|----------------|-------------------------|
| 31/12/2012 | 17/12/2018 | 06 anos | 10 anos |

Fonte: Doc. Nº 83649/2021, p. 22.

27. Por fim, a Secex manteve a responsabilidade da Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, posto que essa foi revel.

28. Em **alegações finais**, o Sr. José de Souza citou decisão mais recente deste Tribunal que alterou o prazo prescricional de 10 (dez) para 05 (cinco) anos, defendendo que, quando validamente citado, já havia transcorrido 06 (seis) anos do fim do prazo do mandato, tendo ocorrido a prescrição.

29. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

30. Inicialmente, importante destacar que o Convênio nº 376/2007 foi assinado em 28/12/2007 (Doc. Nº 200197/15, p. 34) com prazo de vigência até 28/12/2008 (Doc. Nº 200197/15, p. 32) e prazo para prestação de contas de 30 (trinta) dias do final da vigência do convênio (Doc. Nº 200197/15, p. 33).



31. Contudo, o convênio foi objeto de 10 (dez) termos aditivos, sendo rescindido apenas em 13/01/2012 (Doc. N° 200198/2015, p. 77), data a partir da qual foi iniciado o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas.

32. Em 06/03/2012, foi aberto o Processo n° 103114/2012 pela SEDUC, dando início a fase interna do processo de tomada de contas especial e, em 14/10/2015, os autos chegaram a este TCE, marcando o começo da fase externa da tomada de contas especial (Doc. N° 199248/2015) e reiniciando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do fixado pelo Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886, deixou cristalina essa hipótese. Veja-se:

De outra banda, não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização. Nessa situação omissiva, apenas iniciará o cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo.

No passo seguinte, **ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo** que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), **que se reinicia até a decisão condenatória recorrível** (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que **incide o lustro prescricional (próprio)** nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, a contar **da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução).**

Assim, **uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória** (art. 19 e art. 23, III, "b", c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), **o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a**



correspondente ação de ressarcimento, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos. (grifos nossos)

33. Posteriormente, o Acórdão nº 102/2017 – TP declarou a nulidade das citações feitas no presente processo, sendo as autoridades novamente citadas em 12/12/2018 (Doc. Nº 250987/2018 e Doc. Nº 252207/2018).

34. Dessa feita, incorreta a contagem de prazo realizada pelo Sr. José de Sousa, que apenas considerou o intervalo entre o fim do mandato e a citação válida, desconsiderando os marcos interruptivos: abertura da fase interna da tomada de contas especial, movimentações, abertura da fase externa da tomada de contas especial e emissão de despachos. Destaque-se que nem mesmo é possível falar em prescrição intercorrente já que o processo não ficou totalmente paralisado, tendo sido emitido despachos, não caracterizando a hipótese do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

35. Dito isso, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

36. No caso em comento, percebeu-se que, mesmo após o amplo lapso temporal para execução do objeto, a obra na unidade escolar citada não foi concluída por completo. Foi realizada vistoria técnica pela Comissão de Tomada de Contas Especial na Escola Estadual Paulino Modesto para apurar o estado e/ou situação da obra.

37. Durante a vistoria, acompanhada de registros fotográficos (Doc. nº 200195/2015, fls. 46/53 e 200196/2015, fls. 1/7), constatou-se a má execução dos serviços de cobertura e instalação elétrica, estes pagos integralmente. Além disso, verificou-se que alguns serviços sequer foram realizados, embora pagos. Foram



quantificados em R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos) os serviços não executados.

38. Nesse contexto, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da inexecução parcial do objeto pactuado no valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser restituído solidariamente pelo Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa, Ex-Prefeitos, respectivamente, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012.

39. O Parecer de Auditoria nº 165/2015 exarado pela Controladoria Geral do Estado ratificou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial pelo ressarcimento ao cofre estadual do valor de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado.

40. Já neste Tribunal de Contas, a equipe de auditoria observou que os serviços medidos e pagos irregularmente ocorreram durante a 2ª à 6ª medição da SEDUC, equivalente a 5ª à 8ª medição da Prefeitura Municipal de Indiavaí, sob a responsabilidade exclusiva do Sr. José de Sousa, consoante doc. nº 131248/2016 (Planilha As Built SEDUC), afastando a responsabilidade do Sr. Valteir Quirino dos Santos e apontando como responsável solidário a empresa Noveli & Angeloni Ltda. - ME, pois os itens irregulares constantes na planilha as built da Comissão de Tomada de Contas Especial/SEDUC se deram pelo pagamento de materiais e serviços parcialmente executados e mal executados.

41. Assim, em primeira manifestação, tanto a equipe de auditoria, quanto o Ministério Público de Contas e Tribunal Pleno manifestaram-se pela irregularidade das contas, com determinação para que o Sr. José de Sousa e a empresa Noveli & Angeloni LTDA restituíssem a quantia de R\$ 45.092,56 devidamente atualizada, além de aplicação de multa regimental.



42. Ocorre que, anulado o acórdão e novamente oportunizada a defesa, a equipe de auditoria constatou que, de fato, havia um saldo em conta de R\$ 15.962,95 (Doc. N°s 142390/2020 e 184263/2020), o qual, deduzido do valor de R\$ 45.092,56, resulta em um novo valor de superfaturamento de R\$ 29.129,61.

43. Sobre a responsabilidade do gestor e da empresa contratada restituírem o valor correspondente aos serviços de engenharia não executados ou executados em desconformidade, é a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

Contrato. Obras e serviços de engenharia pagos e não executados. Restituição. A realização de pagamentos por obras ou serviços de engenharia não executados implica para o beneficiário, nos termos do art. 884 do Código Civil, a obrigação de restituição ao erário do valor recebido indevidamente, tendo em vista o seu enriquecimento sem causa, sob pena de determinação de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária pelo Tribunal de Contas. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moises Maciel. Acórdão nº 255/2015-PC. Julgado em 11/11/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/12/2015. Processo nº 6.687-7/2011).

Responsabilidade. Ordenador de despesas e empresa contratada. Recebimento de objeto em desconformidade com o contrato. O gestor que autoriza o pagamento de despesas decorrentes do recebimento de bem em desconformidade com as especificações da licitação e do contrato, bem como a empresa que entrega objeto com especificação inferior à apresentada na sua proposta, respondem, solidariamente, pelo ressarcimento integral dos pagamentos irregulares e, individualmente, pela multa proporcional ao valor do dano ao erário (art. 287, Resolução nº 14/2007 do TCE-MT). (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.983/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 16.169- 1/2014)

44. Do exposto, devida a responsabilização do gestor, Sr. José de Sousa, e da empresa contratada, empresa Noveli & Angeloni LTDA, pela restituição ao erário e multa decorrente do pagamento por serviços de engenharia não executados ou executados em desconformidade.

45. Ademais, sobre o específico caso dos convênios, dispõe o TCE:



6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. 1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. (...) (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se)

46. Por fim, cite-se que com a assinatura do Convênio, a responsabilidade para fiscalizar a execução da obra passou a ser da Conveniente, ou seja, da Prefeitura Municipal de Indiavaí-MT – e não da SEDUC – à luz da Cláusula Segunda, inciso II, letras “m”, “n” e “o” do Termo de Convênio nº 376/2007 (Doc. Control-P nº 200197/2015, fl. 30/158).

47. Por essa razão, este Ministério Público de Contas, em concordância com a equipe de auditoria, refuta os argumentos da defesa de que o Sr. Valteir Quirino dos Santos, o representante da SEDUC e o engenheiro responsável devam ser incluídos como litisconsortes passivos necessários, responsabilizando apenas o Sr. José de Sousa e a empresa contratada, Noveli & Angeloni LTDA pela restituição solidária do montante de R\$ 29.129,61 e aplicação da respectiva multa.



48. Ademais, também não merecem prosperar os demais argumentos da defesa.

49. **Como bem evidenciado pela Secex, o Sr. José de Sousa foi notificado de todos os atos da fase interna da Tomada de Contas Especial (Doc. N° 83649/2021, p. 10):**

✓ Encaminhamento da Notificação em 16.07.2012 (Doc. Control-P nº 200195/2015, fls. 17/53);

✓ Encaminhamento do Ofício nº 1397/2012 em 25.10.2012 (Doc. Control-P nº 200195/2015, fls. 24-25/53);

✓ Encaminhamento da Notificação Extrajudicial em 27.04.2015 (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 45-46/58);

✓ Pedido de Reconsideração feito pelo Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal em 11.07.2015 (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 47-49/58).

50. Destaque-se que o mesmo se deu quando da fase externa desta Tomada de Contas Especial, tanto que os responsáveis foram novamente citados, reiniciando o processo.

51. Ademais, a planilha “As Built” (Doc. Control-P nº 200196/2015, fls. 2-6/58) foi elaborada e assinada por profissionais habilitados no CREA/MT e CAU/MT, respectivamente, e confeccionada a partir de cada item específico do serviço e material contido na planilha orçamentária da obra (contrato mais aditivo), comparada com a medição dos serviços e com o constatado na vistoria in loco realizada para fins de tomada de contas especial, sendo válida. Ademais, serviu de fundamento para a edição do Relatório Final da CPTCE/SEDUC, bem como do relatório da CGE, elaborados dentro dos preceitos legais.

52. **Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, sugere que as contas do Convênio nº 376/2007 sejam julgadas irregulares em razão**



da inexecução parcial do mesmo, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Itiquira-MT (2009-2012), nos termos do artigo 194, inciso II do Regimento Interno – TCE-MT, imputando ao Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e à Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário estadual do valor de de R\$ 29.129,61 (vinte e nove mil e cento e vinte e sessenta e um centavos), data base (10/05/2011), bem como a aplicação de multa, em caráter personalíssimo, nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, ao Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indiavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e a Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, contratada (Contrato nº. 024/2008) em face do dano ao erário.

53. Ademais, que sejam remetidas cópias ao Ministério Público Estadual – MPE.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

54. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) referente ao Convênio nº 376/2007, firmado entre a Secretaria e a Prefeitura Municipal de Indiavaí, para realização de Reforma Geral da Cobertura e Instalações Elétricas na Escola Estadual Paulino Modesto, no valor de R\$ 270.057,51 (duzentos e setenta mil, cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

55. No Relatório de Tomada de Contas, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pelo dano ao erário e devolução parcial da quantia de R\$ 45.092,56 (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser restituído solidariamente pelo Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa, Ex-Prefeitos, respectivamente, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012.



56. Rememore-se que o Acórdão nº 09/2017-TP, que havia julgado as contas irregulares com determinação e aplicação de multa, foi anulado em decorrência da nulidade da citação, sendo reiniciada a instrução do processo.

57. Novamente citados, o Sr. José de Sousa apresentou defesa de mérito, bem como pugnou pela incidência da prescrição/decadência. Já a Empresa Noveli & Angeloni Ltda permaneceu inerte.

58. A Secex não acatou os argumentos de defesa e entendeu pela irregularidade das contas do Convênio nº 376/2007, mas ratificou o valor a ser ressarcido para R\$ 29.129,61, além de aplicação de multa regimental, imputando responsabilidade solidária ao Sr. José de Sousa e à Empresa Noveli & Angeloni Ltda. A responsabilidade do Sr. Valteir Quirino dos Santos e José de Sousa foi afastada já que constatou-se a regularidade da execução no curso do seu mandato.

59. Em alegações finais, o Sr. José de Sousa reiterou o pedido de que fosse reconhecida a prescrição/decadência à luz do novo entendimento deste Tribunal de Contas, que reduziu o prazo de 10 (dez) para 05 (cinco) anos.

60. Ocorre que, em que pese a redução do prazo decadencial/prescricional, nenhum desses institutos se perfez, já que transcorreram menos de cinco anos até a instauração da fase interna da Tomada de Contas Especial e, finalizada essa, também transcorreu menos de cinco anos até a instauração da fase externa da Tomada de Contas Especial. Ademais, em que pese a citação tenha sido nula, novo despacho foi emitido antes do transcurso dos três anos para configuração da prescrição intercorrente.

61. Para contagem dos termos, foi utilizado o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886.

62. Assim, este Ministério Público de Contas refutou os argumentos da defesa e acompanhou a Secex, manifestando-se pela revelia da Empresa Noveli &



Angeloni Ltda, irregularidade das contas, aplicação de multa, determinação de restituição ao erário e remessa ao MPE.

3.2. Da Conclusão

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**, em consonância com a equipe de auditoria:

a) pela declaração de **revelia** da **Empresa Noveli & Angeloni Ltda**;

b) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Especial referente às contas do Convênio nº 376/2007**, em razão da inexecução parcial do mesmo, sob a responsabilidade do Sr. José de Souza, Ex-Prefeito Municipal de Itiquira-MT (2009-2012), nos termos do artigo 194, inciso II do Regimento Interno – TCE-MT;

c) pela **condenação** dos responsáveis **Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e a Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME** ao ressarcimento ao erário estadual do valor de de **R\$ 29.129,61** (vinte e nove mil e cento e vinte e sessenta e um centavos), data base (10.05.2011), devidamente atualizado e com juros legais, referente ao dano pela inexecução parcial do Convênio nº 376/2007;

d) pela aplicação de **multa proporcional** em caráter personalíssimo, nos termos da Resolução Normativa nº. 17/2016, art. 7º, ao Sr. José de Souza – Ex-Prefeito Municipal de Indavaí-MT (gestão 2009 a 2012) e a Empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, contratada (Contrato nº. 024/2008), proporcional ao dano ao erário;

e) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de outubro de 2021.



assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.